



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.565, DE 2025

(Do Sr. José Guimarães)

Estabelece medidas de proteção ao direito fundamental ao salário, nos termos do art. 7º, inciso X, da Constituição Federal, ao alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de retenção dolosa de remuneração; ao alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas assecuratórias patrimoniais específicas nos casos de inadimplemento doloso de obrigações de natureza remuneratória ou alimentar; e ao alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar a autorização judicial para a quebra de sigilo bancário e fiscal quando houver indícios de ocultação patrimonial com o propósito de frustrar o adimplemento dessas obrigações.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI
(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Estabelece medidas de proteção ao direito fundamental ao salário, nos termos do art. 7º, inciso X, da Constituição Federal, ao alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de retenção dolosa de remuneração; ao alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas assecuratórias patrimoniais específicas nos casos de inadimplemento doloso de obrigações de natureza remuneratória ou alimentar; e ao alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar a autorização judicial para a quebra de sigilo bancário e fiscal quando houver indícios de ocultação patrimonial com o propósito de frustrar o adimplemento dessas obrigações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de proteção ao direito fundamental ao salário, nos termos do art. 7º, inciso X, da Constituição Federal, ao alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de retenção dolosa de remuneração, ao alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas assecuratórias patrimoniais específicas nos casos de inadimplemento doloso de obrigações de natureza remuneratória ou alimentar, e ao alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar a autorização judicial para a quebra de sigilo bancário e fiscal quando houver indícios de ocultação patrimonial com o propósito de frustrar o adimplemento dessas obrigações.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 203-A. Reter dolosamente, no todo ou em parte, salário, remuneração ou qualquer outra retribuição devida ao trabalhador, após o prazo legal ou contratual estabelecido:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se a retenção:

- I – ocorrer de forma reiterada ou habitual;
- II – atingir grupo de trabalhadores simultaneamente;



III – resultar em prejuízo à subsistência do trabalhador ou de sua família.

§ 2º A pena é aumentada de metade até o dobro se o agente:

- I – for reincidente em prática semelhante;
- II – utilizar meios fraudulentos para ocultar a retenção;
- III – for dirigente, administrador ou representante legal da pessoa jurídica empregadora.

§ 3º Não configura crime a retenção de salário decorrente de motivo justificável, devidamente comprovado, como caso fortuito ou força maior, desde que o empregador comunique formalmente o trabalhador e regularize a situação no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 4º A ação penal é pública incondicionada, podendo ser iniciada mediante denúncia do Ministério Público ou representação do ofendido.

§ 5º A condenação pelo crime previsto neste artigo não afasta a aplicação das sanções administrativas e civis cabíveis.

§ 6º Em caso de condenação, o juiz determinará, como efeito da pena, o pagamento integral das verbas salariais devidas, acrescidas de correção monetária e juros legais.

§ 7º O juiz poderá substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando não incidirem as hipóteses dos §§ 1º e 2º e desde que as circunstâncias do crime recomendem a substituição, nos termos do artigo 44 deste Código.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou por legislação específica.

§ 9º Se a retenção dolosa de salário for praticada em conjunto com outras condutas que impliquem restrição à liberdade de locomoção, submissão a condições degradantes de trabalho, servidão por dívida ou jornadas exaustivas, a conduta será apurada também sob a ótica do artigo 149 deste Código, sem prejuízo da responsabilização autônoma pelo crime previsto neste artigo.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 144-B. Nos crimes que envolvam inadimplemento doloso de verbas de natureza remuneratória ou alimentar, o juiz poderá, mediante requerimento do Ministério Público ou do ofendido, determinar o sequestro, arresto ou hipoteca legal de bens do investigado ou acusado, quando houver indícios de ocultação patrimonial com o objetivo de frustrar a reparação do dano.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 139.

.....
X – determinar, em caráter excepcional e mediante decisão fundamentada, a quebra dos sigilos fiscal e bancário do devedor, quando houver indícios veementes de ocultação de renda ou patrimônio com o objetivo de frustrar o pagamento de valores de natureza remuneratória ou alimentar, garantindo-se o sigilo das informações obtidas e sua utilização exclusiva para os fins do processo.

..... (NR)”

“Art. 532-A. Para garantir o cumprimento de prestações de natureza remuneratória ou alimentar, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte interessada, poderá determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal, quando houver indícios de ocultação de renda ou patrimônio pelo devedor, com a finalidade de verificar sua real capacidade financeira, de subsidiar a vinculação de bens à obrigação ou de identificar embaraço deliberado ao seu cumprimento, observado o princípio da finalidade restrita e a devida proteção dos dados pessoais.

Parágrafo único. As informações obtidas em razão da quebra de sigilo deverão ser tratadas com confidencialidade e sua utilização será restrita aos autos do processo.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso X, estabelece como direito dos trabalhadores a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa. Passados quase 40 anos desde a promulgação da Carta Magna, essa previsão ainda carece de regulamentação infraconstitucional específica, o que compromete a efetividade dos direitos sociais e a proteção penal ao salário.



A recente decisão unânime do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 82 reconheceu a mora legislativa quanto à tipificação da conduta de retenção dolosa de salários e fixou o prazo de 180 dias para que o Congresso Nacional edite norma penal sobre o tema. O presente projeto de lei tem por finalidade dar cumprimento a esse mandamento constitucional, definindo de forma clara e objetiva o tipo penal correspondente, com penas proporcionais à gravidade da infração e instrumentos eficazes de reparação ao trabalhador, assegurando a máxima proteção ao direito fundamental ao salário.

O pagamento regular do salário não é apenas uma obrigação trabalhista: é uma das expressões concretas mais diretas da dignidade da pessoa humana. Sua preservação está no centro do pacto social estabelecido pela Constituição de 1988. Quando se nega, dolosamente, o acesso ao salário, não se viola apenas um contrato; fere-se a base material que sustenta uma vida livre, segura e cidadã.

Por essa razão, a atuação conjunta do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, por meio da ADO 82, representa uma convergência institucional voltada à materialização de um comando constitucional claro. Reconhece-se aqui que a regularidade do salário — assim como das prestações alimentares — é o que viabiliza o exercício de inúmeros outros direitos fundamentais: saúde, educação, moradia, previdência, convivência familiar, desenvolvimento pleno dos dependentes. A retenção dolosa é, portanto, uma agressão estrutural à dignidade do trabalho e à estabilidade de direitos sociais derivados.

As penas propostas — reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, com possibilidade de aumento em razão de circunstâncias agravantes — foram fixadas com base em critérios de proporcionalidade, na gravidade do bem jurídico tutelado e na coerência com o sistema penal existente. A retenção dolosa de salário compromete diretamente a subsistência do trabalhador e de sua família, violando sua dignidade. As causas de aumento de pena refletem situações de maior reprovabilidade, como a prática reiterada, a fraude ou o impacto coletivo.

A proposta admite também, nos termos da legislação penal, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos casos legalmente permitidos, preservando o equilíbrio entre repressão e reintegração social. O projeto ainda prevê, como efeito da condenação, a determinação judicial do pagamento das verbas salariais devidas, com correção monetária e juros, promovendo a reparação concreta do dano causado.

De forma complementar, esta proposição altera o Código de Processo Civil para permitir a quebra de sigilo bancário e fiscal do devedor quando houver indícios de ocultação de patrimônio com o objetivo de frustrar o pagamento de obrigações de natureza remuneratória ou alimentar. Essas obrigações, por seu caráter essencial à sobrevivência e à dignidade do credor,



demandam tratamento prioritário e instrumentos de investigação patrimonial mais eficientes.

No mesmo sentido, propõe-se o acréscimo do art. 144-B ao Código de Processo Penal, permitindo expressamente ao juiz a adoção de medidas assecuratórias — como o sequestro, arresto ou a hipoteca legal — quando houver indícios de inadimplemento doloso de prestações alimentares ou remuneratórias, com ocultação de bens. A medida visa garantir a efetividade da futura reparação do dano, inclusive nos estágios iniciais da persecução penal, antes do trânsito em julgado. Trata-se de reforço processual indispensável para a tutela penal de direitos fundamentais, como o salário e os alimentos, permitindo resposta célere e proporcional do Estado diante de condutas dolosas que busquem frustrar a execução judicial.

A jurisprudência e a doutrina reconhecem que obrigações dessa natureza exigem uma atuação mais célere e incisiva do Judiciário, não só porque envolvem o sustento básico de indivíduos ou famílias, mas porque seu inadimplemento costuma vir acompanhado de condutas deliberadas de ocultação de bens ou de simulação de incapacidade financeira.

Embora formuladas no contexto da retenção dolosa de salários, as alterações no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal têm potencial para fundamentar, de forma mais ampla, a atuação do magistrado em hipóteses em que o inadimplemento envolva dolo, ocultação patrimonial ou estratégias deliberadas de obstrução da jurisdição. Exemplo disso é o inadimplemento de pensão alimentícia — inclusive fora das relações de trabalho —, em que o acesso a dados bancários e fiscais, bem como a adoção de medidas assecuratórias patrimoniais, revela-se decisivo para a efetivação do direito de subsistência do credor. A lógica subjacente é a mesma: quando a inadimplência compromete prestações de natureza existencial, impõe-se ao Estado o dever de remover os obstáculos intencionalmente criados para frustrar seu cumprimento.

A experiência acumulada em ações de alimentos, por exemplo, tem demonstrado que a quebra de sigilo pode ser a única via capaz de revelar a real capacidade financeira do devedor e impedir manobras de inadimplemento estratégico. A lógica se aplica, com a mesma intensidade, aos casos de retenção dolosa de salários, nos quais a inadimplência compromete a subsistência do trabalhador e frequentemente é articulada com práticas fraudulentas de blindagem patrimonial.

Nesse sentido, o tratamento conferido às dívidas alimentares serve de parâmetro para compreender a gravidade da retenção salarial, sobretudo quando esta é praticada de forma sistemática ou com dolo de lesar direitos fundamentais. Assim, a previsão legal da quebra de sigilo nesses casos não apenas reforça a efetividade da tutela jurisdicional, como reafirma o entendimento de que certas obrigações, por sua natureza existencial, exigem do Estado resposta mais firme e desveladora.



Adicionalmente, a proposta reconhece que, em certos contextos, a retenção dolosa de salários pode integrar um quadro mais amplo de violação de direitos fundamentais, aproximando-se da configuração de trabalho análogo ao de escravo. O texto prevê, nesses casos, a apuração paralela da conduta com base no artigo 149 do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização autônoma pela retenção dolosa, fortalecendo o enfrentamento a práticas degradantes de exploração da mão de obra.

A tipificação autônoma da conduta e o aprimoramento dos instrumentos processuais de investigação patrimonial são medidas essenciais para a proteção efetiva dos direitos dos trabalhadores e para a reafirmação dos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da justiça social.

Trata-se de proposição exequível, tecnicamente fundamentada, juridicamente adequada e absolutamente necessária. Sua implementação contribuirá para fortalecer a função protetiva do Estado e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Sala das sessões, em maio de 2025.

JOSÉ GUIMARÃES
PT/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206norma-pe.html
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei13105-16-marco-2015-780273-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO